

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remete-
tente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º - A partir de 01-12-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de cimento classificado na posição 2523 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionado no Anexo II da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 28-02-2022, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-08-2022, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-12-2022.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 2º do artigo 1º.

Artigo 3º - Fica revogada, a partir de 01-03-2020, a Portaria CAT 65/16, de 25-05-2016.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor em 01-03-2020.

Portaria CAT 06, de 31-1-2020

Disciplina a cobrança da Taxa Anual Única prevista no artigo 32 da Lei 15.266, de 26-12-2013 e estabelece demais providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei 15.266, de 26-12-2013, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Fica facultado aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, enquadrados no Regime Periódico de Apuração - RPA, o recolhimento da Taxa Anual Única em razão da franquia de acesso aos serviços eletrônicos prestados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos do artigo 32 da Lei 15.266, de 26-12-2013.

Artigo 2º - O recolhimento da Taxa Anual Única permite a franquia de acesso aos seguintes serviços eletrônicos, cumulativamente:

I - obtenção de certidão de débitos inscritos ou não inscritos;

II - substituição de guias ou declarações de informações econômico-fiscais relativas ao ICMS;

III - emissão de certidão de pagamento do ICMS;

IV - retificação de guia ou documento de recolhimento do ICMS;

V - consulta completa da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA em ambiente eletrônico;

VI - outros que vierem a ser incluídos.

Artigo 3º - São isentos do recolhimento da Taxa Anual Única, sem prejuízo do acesso aos respectivos serviços eletrônicos:

I - o contribuinte do ICMS optante pelo regime tributário simplificado disciplinado pela Lei Complementar Federal 123, de 14-12-2006;

II - o produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial;

III - o sujeito passivo por substituição tributária localizado em outra unidade federada e inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

Artigo 4º - Ficam dispensados do recolhimento da Taxa Anual Única os serviços eletrônicos a seguir indicados:

I - serviços relacionados ao cadastramento eletrônico de contribuintes do ICMS;

II - apresentação de guias de informação previstas na legislação do ICMS e a execução de procedimentos fiscais, exceto a retificação de guia de recolhimento do ICMS e a substituição de guia de informação e apuração do ICMS;

III - apresentação da Declaração para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAM;

IV - remessa de arquivos magnéticos por meio do Posto Fiscal Eletrônico, em decorrência de notificação expedida pela Secretaria da Fazenda;

V - serviços relativos a equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou ao uso de sistema eletrônico de processamento de dados;

VI - credenciamento ou cadastramento de gráficas, habilitação de especialista em impressos gráficos, além de outros serviços correlatos.

Artigo 5º - O recolhimento da Taxa Anual Única, correspondente ao valor de 12 (doze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), remunera os serviços prestados no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre o mês de maio de cada ano e o mês de abril do ano subsequente.

§ 1º - Para fins de apuração do valor deverá ser considerado o valor da UFESP vigente no dia primeiro do mês em que se efetivar o recolhimento.

§ 2º - O recolhimento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês, conforme cronograma estabelecido com base no 12º (décimo segundo) dígito do número da inscrição estadual do contribuinte:

1 - final 0, 1, 2 ou 3, no mês de janeiro;

2 - final 4, 5 ou 6, no mês de fevereiro;

3 - final 7, 8 ou 9, no mês de março.

§ 3º - Em se tratando de estabelecimento novo inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ou de mudança do regime de microempresa ou de empresa de pequeno porte para o Regime Periódico de Apuração - RPA, deverá ser observado o seguinte:

1 - o recolhimento da primeira Taxa Anual Única deverá ser proporcional ao número de meses contados:

a) entre o mês subsequente ao da efetivação da inscrição e o mês de abril do ano seguinte, quando se tratar de estabelecimento novo;

b) entre o mês subsequente ao do enquadramento no regime periódico de apuração e o mês de abril do ano seguinte, quando se tratar de mudança do regime de microempresa ou de empresa de pequeno porte para o regime periódico de apuração;

2 - o recolhimento deverá ser efetuado e confirmado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento até data anterior à utilização de qualquer dos serviços eletrônicos previstos no artigo 2º.

§ 4º - A falta de recolhimento nos prazos indicados nos §§ 2º e 3º, sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa moratória calculada sobre o valor da taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%.

§ 5º - O contribuinte deverá efetuar o recolhimento mediante utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, emitido exclusivamente por programa disponível no Posto Fiscal Eletrônico da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no endereço <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>.

Artigo 6º - Não caberá restituição do valor recolhido nos casos de mudança no regime de apuração do ICMS ocorrida durante o período referido no artigo 5º.

Artigo 7º - Fica revogada a Portaria CAT 22/04, de 31-03-2004.

Artigo 8º - Esta portaria entra em vigor em 01-02-2020.

Portaria CAT 07, de 31-1-2020

Altera a Portaria CAT 31/19, de 18-06-2019, que dispõe sobre as atividades dos operadores logísticos para o armazenamento de mercadorias pertencentes a terceiros contribuintes do ICMS e dá outras providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 31/19, de 18-06-2019:

I - o "caput" do artigo 2º:

"Artigo 2º - O Operador Logístico estabelecido neste Estado deverá, cumulativamente:

I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS com o código 5211-7/99 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante o uso do aplicativo Coleta Online - Programa Gerador de Documentos - PGD do CNPJ (CNPJ versão web) disponível no "site" da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ficando, em relação às atividades decorrentes da armazenagem de mercadorias, dispensado da emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, sem prejuízo da solidariedade prevista em lei, especialmente nos incisos XI e XII do artigo 9º da Lei 6.374, de 01-03-1989;

II - estar previamente credenciado perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, conforme o disposto no artigo 2º-A." (NR);

III - o item 1 do § 1º do artigo 3º:

"1 - chave de acesso, número, série e data das Notas Fiscais Eletrônicas - NFes relativas às seguintes operações ocorridas no mês:

a) remessa de mercadoria para depósito em Operador Logístico;

b) retorno de mercadoria depositada em Operador Logístico;

c) venda de mercadoria depositada em Operador Logístico." (NR);

III - o item 1 do § 2º do artigo 3º:

"1 - números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento depositante, e chave de acesso, número, série e data das Notas Fiscais Eletrônicas - NFes relativas às seguintes operações ocorridas no mês:

a) remessa de mercadoria para depósito em Operador Logístico;

b) retorno de mercadoria depositada em Operador Logístico;

c) venda de mercadoria depositada em Operador Logístico." (NR);

IV - o § 1º do artigo 7º:

"§ 1º - A mercadoria será acompanhada em seu transporte do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE correspondente à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no inciso I do "caput", devendo o Operador Logístico certificar-se de que o emitente desse documento fiscal é, de fato, o depositante da mercadoria." (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentadas, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 31/19, de 18-06-2019:

I - o artigo 2º-A:

"Artigo 2º-A - Para fins de aplicação do disposto nesta portaria, o Operador Logístico deverá apresentar pedido de credenciamento, em 2 (duas) vias, no Posto Fiscal de sua vinculação, mediante requerimento dirigido ao Delegado Regional Tributário.

§ 1º - O Operador Logístico deverá:

1 - estar em situação regular perante o fisco, assim como todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular;

2 - estar previamente credenciado no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, de que trata o Decreto 56.104, de 18-08-2010;

3 - possuir sistema informatizado de controle contábil e de estoques, a fim de atender ao disposto no § 2º do artigo 3º.

§ 2º - A 1ª (primeira) via do pedido de credenciamento será protocolizada e a 2ª (segunda) via será devolvida ao requerente acompanhada do comprovante gerado pelo sistema de protocolo.

§ 3º - O Delegado Regional Tributário:

1 - poderá requerer informações e documentos adicionais, bem como determinar a realização de diligências e procedimentos fiscais;

2 - após verificar o atendimento das condições previstas no § 1º, decidirá sobre o pedido de credenciamento.

§ 4º - O Operador Logístico será cientificado da decisão, mediante comunicação encaminhada preferencialmente por meio do DEC, podendo, relativamente à decisão que lhe for desfavorável, interpor recurso dirigido ao Diretor de Atendimento, Gestão e Conformidade, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

§ 5º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá, a qualquer tempo, descredenciar Operador Logístico que deixar de atender as exigências para o credenciamento ou as disposições desta portaria, sendo que, nesse caso:

1 - o Operador Logístico será cientificado da decisão, preferencialmente por meio do DEC;

2 - poderá apresentar recurso, sem efeito suspensivo, ao Diretor de Atendimento, Gestão e Conformidade, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão." (NR);

II - o parágrafo único ao artigo 11:

"Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de retorno, diretamente ao Operador Logístico, de mercadoria por qualquer motivo não entregue ao consumidor final pessoa física." (NR).

III - o § 2º do artigo 12, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Fica dispensado da inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo, conforme previsto neste artigo, o contribuinte localizado em outra Unidade federada que, cumulativamente, esteja sujeito às normas do Simples Nacional e que promova vendas apenas a consumidores finais pessoas físicas." (NR).

Artigo 3º - O Operador Logístico que estiver desenvolvendo suas atividades nos termos da Portaria CAT 31/19, de 18-06-2019, sem estar credenciado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, deverá apresentar pedido de credenciamento junto ao Posto Fiscal de sua vinculação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta portaria.

§ 1º - O pedido de credenciamento deverá observar o disposto no artigo 2º-A da Portaria CAT 31/19, de 18-06-2019.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o Operador Logístico poderá, no período compreendido entre a apresentação do pedido de credenciamento e a ciência da decisão do Delegado Regional Tributário, continuar desenvolvendo suas atividades nos termos da Portaria CAT 31/19, de 18-06-2019.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria CAT 08, de 31-1-2020

Altera a Portaria CAT 85/16, de 29-07-2016, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 85/16, de 29-07-2016:

I - o "caput" do artigo 1º:

"Artigo 1º - No período de 01-08-2016 a 29-02-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] - 1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º - A partir de 01-12-2022, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 28-02-2022, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-08-2022, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-12-2022.

§ 3º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º - Fica revogada, a partir de 01-03-2020, a Portaria CAT 85/16, de 29-07-2016.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor em 01-03-2020.

feríveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único." (NR);

II - do artigo 2º:

a) o "caput":

"Artigo 2º - A partir de 01-03-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXII da Portaria CAT 68/19, de 13-12-2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST." (NR);

b) § 2º:

"§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-03-2020." (NR).

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor em 01-02-2020.

" (NR).

Artigo 2º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a nota de rodapé 7, da tabela "4.4 OUTRAS MARCAS", do artigo 1º da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

"(7) Ashby Outras: Ashby Ale, Ashby IPA Nirvana, Ashby Orange, Ashby Pale Ale, Ashby Porter, Ashby Raspberry, Ashby Weiss, Ashby American Pale Ale Puro Malte Extra, Ashby British Strong Ale Puro Malte Forte Escura, Ashby Porter com Café, Ashby Ale Forte com Cacao, Ashby Pilsen Hops com Café e Cacao e Ashby Pilsen Puro Malte." (NR).

Artigo 3º - Ficam acrescentadas, com os seguintes valores em reais, as colunas adiante indicadas a tabelas do artigo 1º da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

I - a coluna "Petra Puro Malte" à tabela "3.2 MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS":

"

" (NR).

Artigo 2º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a nota de rodapé 7, da tabela "4.4 OUTRAS MARCAS", do artigo 1º da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

"(7) Ashby Outras: Ashby Ale, Ashby IPA Nirvana, Ashby Orange, Ashby Pale Ale, Ashby Porter, Ashby Raspberry, Ashby Weiss, Ashby American Pale Ale Puro Malte Extra, Ashby British Strong Ale Puro Malte Forte Escura, Ashby Porter com Café, Ashby Ale Forte com Cacao, Ashby Pilsen Hops com Café e Cacao e Ashby Pilsen Puro Malte." (NR).

Artigo 3º - Ficam acrescentadas, com os seguintes valores em reais, as colunas adiante indicadas a tabelas do artigo 1º da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

I - a coluna "Petra Puro Malte" à tabela "3.2 MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS":

"

" (NR).

Artigo 2º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a nota de rodapé 7, da tabela "4.4 OUTRAS MARCAS", do artigo 1º da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

"(7) Ashby Outras: Ashby Ale, Ashby IPA Nirvana, Ashby Orange, Ashby Pale Ale, Ashby Porter, Ashby Raspberry, Ashby Weiss, Ashby American Pale Ale Puro Malte Extra, Ashby British Strong Ale Puro Malte Forte Escura, Ashby Porter com Café, Ashby Ale Forte com Cacao, Ashby Pilsen Hops com Café e Cacao e Ashby Pilsen Puro Malte." (NR).

Artigo 3º - Ficam acrescentadas, com os seguintes valores em reais, as colunas adiante indicadas a tabelas do artigo 1º da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

I - a coluna "Petra Puro Malte" à tabela "3.2 MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS":

"

" (NR).

Artigo 2º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a nota de rodapé 7, da tabela "4.4 OUTRAS MARCAS", do artigo 1º da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

"(7) Ashby Outras: Ashby Ale, Ashby IPA Nirvana, Ashby Orange, Ashby Pale Ale, Ashby Porter, Ashby Raspberry, Ashby Weiss, Ashby American Pale Ale Puro Malte Extra, Ashby British Strong Ale Puro Malte Forte Escura, Ashby Porter com Café, Ashby Ale Forte com Cacao, Ashby Pilsen Hops com Café e Cacao e Ashby Pilsen Puro Malte." (NR).

Artigo 3º - Ficam acrescentadas, com os seguintes valores em reais, as colunas adiante indicadas a tabelas do artigo 1º da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

I - a coluna "Petra Puro Malte" à tabela "3.2 MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS":

"

" (NR).

Artigo 2º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a nota de rodapé 7, da tabela "4.4 OUTRAS MARCAS", do artigo 1º da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

"(7) Ashby Outras: Ashby Ale, Ashby IPA Nirvana, Ashby Orange, Ashby Pale Ale, Ashby Porter, Ashby Raspberry, Ashby Weiss, Ashby American Pale Ale Puro Malte Extra, Ashby British Strong Ale Puro Malte Forte Escura, Ashby Porter com Café, Ashby Ale Forte com Cacao, Ashby Pilsen Hops com Café e Cacao e Ashby Pilsen Puro Malte." (NR).

Artigo 3º - Ficam acrescentadas, com os seguintes valores em reais, as colunas adiante indicadas a tabelas do artigo 1º da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

I - a coluna "Petra Puro Malte" à tabela "3.2 MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS":

"

" (NR).

Artigo 2º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a nota de rodapé 7, da tabela "4.4 OUTRAS MARCAS", do artigo 1º da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

"(7) Ashby Outras: Ashby Ale, Ashby IPA Nirvana, Ashby Orange, Ashby Pale Ale, Ashby Porter, Ashby Raspberry, Ashby Weiss, Ashby American Pale Ale Puro Malte Extra, Ashby British Strong Ale Puro Malte Forte Escura, Ashby Porter com Café, Ashby Ale Forte com Cacao, Ashby Pilsen Hops com Café e Cacao e Ashby Pilsen Puro Malte." (NR).

Artigo 3º - Ficam acrescentadas, com os seguintes valores em reais, as colunas adiante indicadas a tabelas do artigo 1º da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

I - a coluna "Petra Puro Malte" à tabela "3.2 MARCAS CERVEJARIA PETRÓPOLIS":

"

" (NR).

Artigo 2º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a nota de rodapé 7, da tabela "4.4 OUT